PROCESSO N.º:000312/2026
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grand do Norte
ASSUNTO:INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO - REFORMA TRIBUTÁRIA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO (REFORMA TRIBUTÁRIA). NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. REGULARIDADE DO PROCESSO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Solicitação administrativa para inscrição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em curso de capacitação sobre reforma tributária, a ser realizado por empresa especializada, mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais que autorizam a contratação direta por inexigibilidade de licitação para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

3. Discute-se, ainda, se o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os elementos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à notória especialização do contratado e à justificativa de preço.

III. Razões de opinar

4. A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação (art. 37, XXI), admitindo exceções quando inviável a competição, hipótese que fundamenta a inexigibilidade.

5. O art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, incluindo treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que demonstrada a notória especialização do contratado.

6. A documentação constante dos autos comprova a notória especialização da empresa, bem como a pertinência do curso às atribuições institucionais dos servidores, caracterizando a inviabilidade de competição.

7. O processo encontra-se regularmente instruído, com termo de referência, proposta comercial, justificativa de preço, demonstração de vantajosidade econômica e indicação de dotação orçamentária, atendendo às exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

8. A análise jurídica restringe-se ao controle de legalidade, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência e oportunidade, os quais competem à autoridade administrativa.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=653137529176433.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 27/03/2026 às 10:49.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 30/03/2026 às 09:42.

IV. Resposta

9. Opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para inscrição de servidores em curso de capacitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XVIII, "f"; 18, IV; 23, §1º, II; 53, §4º; 72; 74, III, "f".

Jurisprudência relevante citada: Orientação Normativa AGU nº 17/2009.

PARECER Nº 117/2026 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação da Diretoria de Controle de Contas de Gestão e Execução da Defesa Pública (evento 04), com vistas asolicitar a inscrição dos Auditores de Controle Externo Thazia Cortez Teixeira de Carvalho, matrícula nº 10.169-9, e Evandro Alexandre Raquel, matrícula nº 9.932-5, no Curso Completo da Reforma Tributária – 50h (2026), disponível na plataforma da Editora *JusPodivm*, que será realizado na modalidade online, com aulas gravadas e transmissões ao vivo.

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (evento 04); termo de referência (evento 05); proposta comercial (evento 06); documento que demonstra a notória especialização da empresa a ser contratada (evento 07); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contrato firmado pela empresa com outros órgãos públicos (evento 08); minuta de ordem de serviço (evento 10); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (evento 13); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (evento 16).

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=653137529176433.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 27/03/2026 às 10:49.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 30/03/2026 às 09:42.

03. Por ordem da Secretaria de Administração (evento 17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72[1], enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021[2]. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes deste órgão.

06. Cumpre registrar ainda que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e quenão aborda questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados.

[1]Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
(...)
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

[2] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=653137529176433.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 27/03/2026 às 10:49.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 30/03/2026 às 09:42.

07. O ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina o art. 37, XXI[3], da Constituição Federal, estatui a obrigatoriedade do certame licitatório como premissa para a celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Tal procedimento visa garantir a isonomia entre os interessados e definir as obrigações financeiras, assegurando a manutenção das condições efetivas da proposta vencedora.

08. Contudo, tal imperativo constitucional cede espaço nas hipóteses em que se verifica a inviabilidade de competição. Configura-se, nesses casos, a inexigibilidade de licitação, instituto fundamentado na ausência de pressuposto lógico essencial ao certame: a pluralidade de ofertas aptas a ensejar a disputa entre particulares.

09. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, "f":

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> (...)
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

010. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas daproposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=653137529176433.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 27/03/2026 às 10:49.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 30/03/2026 às 09:42.

011. O art. 6º, XVIII, "f" da Lei n.º 14.133, de 2021[4], considera como serviço técnico profissional especializado o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.Assim, a contratação direta de cursos (abertos ou fechados), seminários/congressos, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133, de 2021, será possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.

012. Quanto à razão para a escolha do fornecedor, esta se confunde com a própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização.

013. Nesta senda, foi apresentada documentação que demonstra a notória especialização da empresa na realização de eventos deste tipo (evento 07). Tais documentos devem ser conjugados pela autoridade competente, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, juntamente com o disposto no Termo de Referência (evento 05).

014. No que tange à composição dos custos, impõe-se à Administração o dever legal de instruir o processo com demonstrativo analítico que discrimine, de forma consolidada, os quantitativos, bem como os valores unitários e o montante global da avença, em obediência aos ditames do art. 18, IV[5], cumulado com o art. 72, II[6], todos da Lei nº 14.133/2021.

---

[4] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:(...)
XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
(...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[5] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)
IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

[6] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=653137529176433.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 27/03/2026 às 10:49.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 30/03/2026 às 09:42.

015. No entanto, considerando o caráter eminentemente técnico da orçamentação, a verificação da pertinência metodológica utilizada para a aferição do valor mercadológico escapa à competência desta unidade de assessoramento jurídico, visto que tal análise transcende a esfera da legalidade estrita.

016. Ademais, ressalte-se que a inexigibilidade ou dispensa de licitação não exime o gestor de motivar a vantajosidade econômica da proposta, conforme preconiza o art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021[7]. Nesse sentido, é imperativo que o ente público ateste a compatibilidade do preço ajustado com a realidade de mercado, utilizando-se, por exemplo, de paradigmas contratuais firmados por outros órgãos em objetos análogos, a fim de conjurar qualquer hipótese de sobrepreço, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021[8] e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

> A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

017. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

> "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[7] VII - justificativa de preço;

[8] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:(...)
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=653137529176433.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 27/03/2026 às 10:49.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 30/03/2026 às 09:42.

> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

018. A minuta de termo de inexigibilidade de licitação (evento 16), contempla os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação, assim como a minuta de ordem de serviço (evento 10) está apta para materializar a avença.

III – CONCLUSÃO

019. Por todo o exposto,esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III, "f".

020. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 27 de março de 2026.

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=653137529176433.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 27/03/2026 às 10:49.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 30/03/2026 às 09:42.

Assinado Eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho
Assistente Técnico da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.197-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=653137529176433.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 27/03/2026 às 10:49.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 30/03/2026 às 09:42.

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 117/2026-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente
Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://portal2.tce.rn.gov.br/validacao?codigo=653137529176433.
Este documento é a cópia do original. Em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001.
Assinado digitalmente por NICOLE CARVALHO LEITE GALVAO MARINHO em 27/03/2026 às 10:49.e DANIEL SIMOES BARBOSA NEVES DE OLIVEIRA em 30/03/2026 às 09:42.